



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL. Paraíba Previdência.
Aposentadoria por Tempo de
Contribuição. Concessão de Registro ao
Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00860/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 03170/19.**
2. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
3. Aposentando (a): **Marinalva da Costa Queiroz.**
4. Cargo: **Técnico de Nível Médio.**
5. Idade: **55 anos.**
6. Matrícula : **095.612-1.**
7. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração.**
8. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
9. Data do ato: **09/01/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Estado, em 08/02/2019.**

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 57/61, entendeu pela necessidade de retificação da portaria, passando a aplicar a regra mais benéfica, qual seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, bem como do cálculo desses proventos pela regra sugerida, enviando a esta Corte o comprovante das retificações.

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 36287/19 e 50968/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/19

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.139/142), manteve o entendimento inicial, entendendo pela Baixa de Resolução para que o gestor da PBPREV retifique o ato conforme entendimento consignado em relatório exordial da Unidade Técnica.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 034/20, fls. 145/151, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela “Baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo proventual foi realizado em desacordo com os normativos que orientaram a concessão dos benefícios previdenciários”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando que contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no respectivo benefício;

Considerando a informação, pelo defendente (fls. 68), de que própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40,§1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04;

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, bem como a possibilidade de futuro pedido de revisão da aposentadoria pelo beneficiário junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de apreciação por esta Corte de Contas, este Relator vota pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Marinalva da Costa Queiroz, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 034 PBPREV.**

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03170/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Marinalva da Costa Queiroz, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 034 PBPREV.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO